

Ofício nº 0714/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor **VER. RUBENS MACEDO** Presidente da Câmara Municipal de Cáceres Nesta

Identificação Interna: Memorando nº 20.894/2020, de 07/07/2020

CAM-DALIUNICIPAL DE CACERES
Em 13 107 120 39
Horas 0997 Sobnº 1440
Ass. Protocolo Externo

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 051, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

FRANCIS MARIS CRUZ Prefeito de Cáceres



Oficio nº 0714/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 051, de 10 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso: Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 051, de 10 de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Memorando em epígrafe.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, que destina recursos para a Saúde e Assistência Social, e os Comunicados APLIC nºs 13/2020, e16/2020, datados de 14/05/2020 e de 05/06/2020, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a equipe técnica e de assessoramento verificou a necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei em tela, a fim de alinhar as ações a serem desenvolvidas com as regras de contabilização, devidamente prevista em legislação municipal, para dar respaldo a despesas relacionadas à COVID-19.

A Covid-19, doença provocada pelo novo Coronavírus, que pela facilidade do contágio, rapidez da disseminação, sintomas e letalidade, que tem no distanciamento social uma das principais formas de prevenção, atingiu fortemente o sistema de saúde e economia mundial, vindo a exigir uma resposta rápida do Poder Público, por meio de medidas efetivas que configuram despesas, inclusive, para resguardar os de menor poder aquisitivo.



Ofício nº 0714/2020-GP/PMC - fls. 03

Em relação ao supracitado Crédito Adicional Especial, as ações destinadas ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid 19) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são as seguintes:

1. Obras, restruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário, nos seguintes locais:

1.1. Obra e Adaptação da Cozinha Comunitária.

Com o objetivo de dar cumprimento ao compromisso de enfrentamento às situações de insegurança alimentar e econômica, foi implantada neste município a Cozinha Comunitária. Trata-se de elemento importante para atender às necessidades nutricionais daqueles em estado de vulnerabilidade social. O fornecimento das refeições está de acordo com as normas de vigilância sanitária e de saúde, da Prefeitura Municipal de Cáceres e o atendimento ao público não é restritivo, de modo que são atendidas as pessoas em situação de rua, os desempregados, os subempregados e os itinerantes, compreendendo estes a maioria dos beneficiários.

Atualmente, devido ao seu espaço e estrutura, a capacidade de atendimento é de cerca de 50 (cinquenta) pessoas simultaneamente; no entanto, a presente pandemia inclina-se para um aumento considerável de pessoas que irão necessitar desse serviço, considerando que as famílias estão tendo seus rendimentos diminuídos ou até mesmo cortados por conta do contágio do novo Coronavírus. Nesse sentido, a Organização Municipal de Saúde – OMS dispõe sobre a necessidade de novas estratégias de atendimento para conter o avanço e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação da COVID-19.

Desta forma, a obra de ampliação e adaptação do espaço onde se localiza a Cozinha Comunitária se faz necessária para que se possa atender cerca de 150 (cento e cinquenta) pessoas, simultaneamente, com distanciamento adequado para a segurança de todos.

1.2. Obra e Adaptação do Piso da Casa de Passagem:



Ofício nº 0714/2020-GP/PMC - fls. 04

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando ao seu enfrentamento, à garantia dos mínimos direitos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais.

Diante do contexto da garantia de direitos, em 2009, foi aprovada a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando por níveis de complexidade do SUAS, sendo um desses níveis a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que garante proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário.

Inserida no serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, Casa de Passagem - Serviço de Acolhimento Institucional Provisório (SAIP) – é uma unidade para acolhimento e proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e famílias que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos.

Considerando o público maior que necessitará ser acolhido na Casa de Passagem, a obra para as adaptações se faz necessária tendo em vista o desgaste natural da estrutura e de seus componentes internos e externos, como, exemplo, rampa de acesso, adaptação e troca dos pisos, para não haver possíveis acidentes domésticos, além de ambiente menos insalubre, considerando que o prédio se trata de estrutura mais antiga e seu revestimento encontra-se necessitando de troca, facilitando o controle e limpeza do mesmo, atendendo as orientações do Ministério da Saúde.

2. Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;

2.1 – Aquisição de material permanente:

A aquisição de material permanente se faz necessária considerando que, com a ampliação e adaptação da Cozinha Comunitária, os móveis que se encontram no local não serão suficientes para o atendimento e terão que ser incrementados para que as pessoas sejam atendidas e possam ter o distanciamento adequado para efetuar suas refeições, considerando o contágio pelo novo Coronavírus;



Oficio nº 0714/2020-GP/PMC - fls. 05

2.2 - Aquisição de veículo:

A aquisição de um veículo com carroceria (utilitário) se faz necessária devido a demanda de entregas das cestas junto ao almoxarifado, acompanhamento das famílias simultaneamente, a necessidade de resguardar tantos as equipes quanto as famílias que irão necessitar de acompanhamento.

3. Viabilização de contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando ao controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do Novo Coronavírus:

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o Novo Coronavírus (Covid-19) caracteriza se como pandemia, bem como a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Sendo assim, mediante o avanço do Coronavírus pelo município de Cáceres, aliado à crise e incertezas econômicas causadas pela pandemia e potencializadas por medidas necessárias de contenção da disseminação da COVID-19 em âmbito local, aponta-se um cenário de maior carga sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso exige, ainda mais, garantir a segurança dos profissionais do SUAS, bem como do público atendido nos abrigos institucionais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vale ressaltar que, com base no decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, são definidos os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus. Neste contexto, a assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade são apresentados como serviços indispensáveis que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Diante do exposto, justifica se a aquisição de eventuais exames para os profissionais da Assistência Social, pois, atuam no enfrentamento à doença e, ainda, com o risco de contato direto com pessoas contaminadas, devido aos atendimentos inerentes à competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente à concessão dos benefícios eventuais (Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação), que, porventura, venham



Oficio nº 0714/2020-GP/PMC - fls. 06

a necessitar de exames com urgência e tal atendimento não puder ser concedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

3.2 - Aquisição de cestas básicas, por meio de benefício eventual:

Conforme o Ministério de Desenvolvimento Social, os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades. O Direito Humano à Alimentação Adequada possui duas dimensões básicas: o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. A realização destas duas dimensões é de crucial importância para a fruição de todos os direitos humanos. Baseiase neste princípio um grande número de legislações, que versam sobre a garantia de condições adequadas de vida e sobrevivência a todas as pessoas. Nesse sentido, a aquisição de cestas básicas se faz necessária para suprir a necessidade básica de alimentação das famílias em maior vulnerabilidade.

3.3 - Atendimento com auxilio funeral, por meio do benefício eventual:

A Assistência Social, enquanto política pública garantidora de direitos a todo cidadão que dela necessitar, ou seja, dá apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social: a primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social; a segunda é a Proteção Social Especial,



Oficio nº 0714/2020-GP/PMC - fls. 07

destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

Há, também, a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade.

Os Benefícios são de caráter suplementar e provisório, previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Decreto n.º 6.307, 14 de dezembro 2007, nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, e são oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, a Listagem das Fichas da Receita, apensa.

Diante do atual cenário pandêmico, o Executivo Municipal necessita do apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar as medidas que se fizerem necessárias, como a que ora estamos encaminhando, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 09 DE JULHO DE 2020

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela inclusão de programa, atividade, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

	_					
Orgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
Unidade:	02 – FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)2 – FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Função:	08 – Assistência Social					
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária					
Programa:	1013 - COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Públi	ca decorrente				
<u>.</u>	do Coronavírus.					
Proj/Atividade:	2.244 – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA	DO CORO-				
	NAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUAS.					
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$				
3.3.90.32 Material, Ben ou Serviço para Distri- buição Gratuito	Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5°, I.	70.000,00				
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5°, I.	120.500,00				
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5°, I.	47.548,70				

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade:	02 – FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função:	08 – Assistência Social
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.
Proj/Atividade:	1.280 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE AMBIENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO SUAS.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$	
4.4.90.51 Obras e Instalações	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5°, I.	445.400,00	

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 09 de julho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ Prefeito Municipal de Cáceres Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.

Prezado Senhor Secretário:

A lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, destina recursos para a Saúde e Assistência Social, visando trazendo a seguinte redação;

- Art.5°- A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:
- I R\$ 10.000.000,000 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:
 - a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
 - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
 - II R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal:
 - b) R\$ 20.000.000.000,000 (vinte bilhões de reais aos Municípios;
- § 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:
- I 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;
- II 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- § 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Diante o exposto, solicitamos a abertura de Crédito Especial referente ao excesso de arrecadação dos recursos recebidos destinados ao Suas, conforme Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Segue abaixo os elementos de despesa a serem utilizados, bem como, documentos em anexo.

Órgão: 12 - SECRETA	ARIA MUNICIPAL DE A	ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Unidade: 02 - FUNDO	MUNICIPAL DE ASSI	STÊNCIA SOCIAL			
	XX.2.XXX. Ações destir SUAS, considerando a lo	nadas ao enfrentamento do ei complementar nº 173.			
Elemento de Despesa	Fonte / Detalhamento Valor				
3.3.90.39.00	127 - 07600	120.500,00			
4.4.90.52.00	127 - 07600	47.548,70			
3.3.90.32.00	127 - 07600	70.000,00			
TOTAL	-	238.048,70			

777		ASSISTÊNCIA SOCIAL
	MUNICIPAL DE ASSI	
	XX.1.XXX. Construção de atendimento ao públ	, Ampliação, Adaptação e lico do Suas.
Elemento de Despesa	Fonte / Detalhamento	Valor
4.4.90.51.00	127 – 07600	445.400,00
TOTAL	•	445.400,00

Justificativas das ações a serem desempenhadas.

 Obras, restruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário, nos seguintes locais;

Obra e Adaptação da Cozinha Comunitária:

Com o objetivo de dar cumprimento ao compromisso de enfrentamento às situações de insegurança alimentar e econômica, foi implantado neste município a Cozinha Comunitária. Trata-se de elemento importante para atender às necessidades nutricionais daqueles em estado de vulnerabilidade social, os fornecimentos das refeições estão de acordo com as normas de vigilância sanitária e de saúde, da Prefeitura Municipal de Cáceres e o atendimento ao público, não é restritivo, de modo que, atendem as pessoas em situação de rua, os desempregados, os subempregados e os itinerantes, compreendendo estes a maioria dos beneficiários.

Atualmente devido seu espaço e estrutura, a capacidade de atendimento é de cerca de 50 pessoas simultaneamente, no entanto, a presente pandemia inclina-se para um aumento considerável de pessoas que irão necessitar desse serviço, considerando que atualmente as famílias estão tendo seus rendimentos diminuídos ou até mesmo cortados por conta do contágio do Novo Corona Vírus, nesse sentido, a Organização Municipal de Saúde – OMS, dispõe sobre a necessidade de novas estratégias de atendimento para conter o avanço e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do COVID-19 ou Corona vírus.

Desta Forma, a ampliação e adaptação do espaço onde se localiza a Cozinha Comunitária se faz necessário para que possamos atender não só 50 pessoas, pois estima se que com essa obra, seriam atendidas cerca de 150 pessoas simultaneamente com distanciamento adequado para a segurança de todos.

Obra e Adaptação do piso da Casa de Passagem.

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos direitos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais. Diante do contexto da garantia de direitos em 2009 foi aprovada a Tipificação Nacional de Serviços Socio assistenciais, organizando por níveis de complexidade do SUAS, sendo um desses níveis a Proteção Social Especial de Alta Complexidade que são aqueles que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário, em especial o município de Cáceres oferta. Inserida no serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório (SAIP) - Casa de passagem é unidade para acolhimento e proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e famílias que se encontram em situação de abandono, ameaçam ou violação de direitos. Considerando o público maior que necessitará ser acolhido na Casa de Passagem, a obra para as adaptações se fazem necessária tendo em vista o desgaste natural da estrutura e de seus componentes internos é externos,

como exemplo, rampa de acesso, adaptação e troca dos pisos para não haver possíveis acidentes domésticos, além ambiente menos insalubre, considerando que o prédio se trata de estrutura mais antiga e seu revestimento encontra se necessitando de troca, facilitando o controle e limpeza do mesmo, atendendo as orientações do Ministério da Saúde.

2. Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento;

Essa aquisição se faz necessária considerando que com a ampliação e adaptação da Cozinha Comunitária os móveis que se encontram no local, não serão suficientes para o atendimento e terão que ser incrementados para que as pessoas sejam atendidas e possam ter o distanciamento adequado para efetuar suas refeições considerando o contágio pelo Novo Corono Virus.

Viabilização a contratação e aquisição de serviços necessários para atendimento a população;

Aquisição de testes;

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o Novo Corona Vírus covid19 caracteriza se como pandemia, bem como, a PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, sendo assim, o avanço do coronavírus pelo município de Cáceres, aliado à crise e incertezas econômicas causada pela pandemia, e potencializadas por medidas necessárias de contenção da disseminação do COVID-19 em âmbito local, aponta-se um cenário de maior carga sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso exige, ainda mais, garantir a segurança dos profissionais do SUAS, bem como, público atendido nos abrigos institucionais de responsabilidade desta Secretaria. Vale ressaltar que, com base no decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, são definidos os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus. Neste contexto, a

assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade são apresentados como serviços indispensáveis que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Diante do exposto, justifica se a aquisição de eventuais exames para os profissionais da Assistência Social, pois atuam no enfrentamento à doença e, ainda, com o risco de contato direto com pessoas contaminadas, devido aos atendimentos inerentes a nossa competência, referente à concessão dos benefícios eventuais (Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação), que por ventura venham a necessitar de exames com urgência e tal atendimento e não puder ser concedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Aquisição de cestas básicas, por meio do beneficio eventual;

Conforme Ministério de Desenvolvimento Social, os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades. O Direito Humano à Alimentação Adequada possui duas dimensões básicas: o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. A realização destas duas dimensões é de crucial importância para a fruição de todos os direitos humanos. Baseia-se neste princípio um grande número de legislações, que versam sobre a garantia de condições adequadas de vida e sobrevivência a todas as pessoas. Nesse sentido, esta aquisição se faz necessária para suprir a necessidade básica de alimentação das famílias em maior vulnerabilidade.

Atendimento com auxilio funeral, por meio do beneficio eventual;

A Assistência Social, enquanto política pública garantidora de direitos a todo cidadão que dela necessitar, ou seja, dá apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social, a primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, a segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

Há também, a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade.

Os Benefícios são de caráter suplementar e provisório, previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Decreto n.º 6.307, 14 de dezembro 2007, nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, e são oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família. Diante, ao exposto justifica se a necessidade de disponibilização de benefícios a sociedade.

- Manutenção dos serviço ofertados através da cozinha comunitária no atendimento as famílias sendo que seu público não é restritivo, de modo que, atendem as pessoas em situação de rua, os desempregados, os subempregados e os itinerantes, compreendendo estes a maioria dos beneficiários de tal serviço.
- Prestação de serviço visando a manutenção de veículos para a locomoção e atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade na entrega de cestas básicas na cidade e zona rural.

Meta: Ações destinadas ao enfrentamento o	do Novo Corona	Vírus no SUAS,
considerando a lei complementar nº 173.		
Indicadores:	Valores	Estimativa de utilização
Obras, adaptações da cozinha comunitária e casa	683.448,70	100 %

de passagem, bem como, aquisições de serviços,	
material permanente, bem como, disponibilização	
de benefícios eventuais visando o atendimento das	
famílias vulneráveis, para o enfrentamento do	
Novo Corona Virus considerando o auxilio	
financeiro.	

ELIANE BATISTA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMUNICADO APLIC

Número: 16/2020 Data: 05/06/2020



Assunto: Orientações complementares sobre o controle dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao Coronavírus e efeitos financeiros decorrentes

Com a finalidade de identificar e segregar os recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao Coronavírus e efeitos financeiros decorrentes foram criados, no Sistema Aplic, detalhamentos de fonte/destinação de recursos específicos.

No quadro a seguir são apresentados todos os códigos criados:

Código	Descrição Função				
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais- Coronavírus	 I de amandos nortamentares individuais destinada 			
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada- Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada destinadas específicamente a ações para o enfrentamento ao Coronavírus			
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	Controla os recursos destinados a ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Exceto as transferências dos detalhamentos 072000, 073000, 075000 e 076000)			
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	Controla os recursos do auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitirlhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.			
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., l.	Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., 1).			
077000*	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros).	Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020, para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros (Art. 5., II).			
080000*	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)	Controla os recursos de transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)			

^(*) Recursos para mitigação de efeitos financeiros.

Esses códigos devem ser utilizados nos registros da **receita** e da **despesa**, de acordo com cada vinculação.

Adicionalmente ao controle do detalhamento de fonte/destinação de recursos fora determinado na Resolução Normativa n. 4, de 12 de maio de 2020, a criação de programa específico para o enfrentamento ao Coronavírus.

As validações do Sistema Aplic serão **impeditivas** para o controle dos detalhamentos de fonte/destinação de recursos.

Considerando as possíveis particularidades de cada jurisdicionado, o Sistema Aplic emitirá apenas **aviso** da ausência de registro de programa ou ação orçamentária específica para o enfrentamento ao Coronavírus, sem impedir o protocolo da prestação de contas.

São apresentados no anexo exemplos de combinações de fonte e detalhamento de recursos.

Comunicado Aplic conjunto

- Secretaria de Tecnologia da Informação.
- Comissão especial de apoio para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública (Portaria n. 70/2020).

Anexo ao Comunicado Aplic n. 16/2020

Fonte/destinação de recursos	Código Fonte e detalhamento
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimentos das Ações e Serviços Públicos de Saúde, com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus:	1.46.074000 1.47.074000
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares de bancada, com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.46.073000 1.47.073000
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares individuais, com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.46.072000 1.47.072000
Transferências de recursos para Assistência Social , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.21.074000 1.27.074000 1.29.074000 1.43.074000
Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	1.46.075000 1.47.075000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 , de 27/5/2020, art. 5. , I. Para Saúde	1.26.076000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 , de 27/5/2020, art. 5., I. Para Assistência Social	1.27.076000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 , de 27/5/2020, art. 5. , II (Mìtigação dos efeitos financeiros).	1.00.077000
Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)	1.00.080000

COMUNICADO APLIC

Número: 13/2020 Dalla: 14/05/2020



Assunto: Resolução Normativa nº 04/2020.

Procedimentos contabilização das receitas e despesas relacionadas ao entrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do coronavirus - Covid-19

Com a finalidade de atender às orientações da Resolução Normativa nº 04/2020, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus - Covid-19, informa-se as manutenções que devem ser realizadas nas prestações de contas, via Sistema Aplic.

1. Detalhamento de fonte/destinação de recursos relacionadas à emergência

- 1.1. Os recursos recebidos para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência causada pelo Covid-19 deverão ser informados no Sistema Aplic com os detalhamentos de fontes de recursos 074000 ou 075000.
- 1.2. Caso o recurso seja de transferência da União decorrente de emenda parlamentar, contabilizar nos detalhamentos 072000 e 073000, para emenda parlamentar individual e de bancada, respectivamente.
- 1.3. No quadro a seguir o resumo dos novos detalhamentos criados no Sistema Aplic:

Código	Descrição ¹	Função
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais- Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada destinadas especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus
074000	Ações de saúde para o	Controla os recursos destinados especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus (Exceto as transferências dos detalhamentos 072000, 073000 e 075000)
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	Controla os recursos do auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

Guadro 1 - Tabela interna DESTINACAO_RECURSO

1.4. Caso o jurisdicionado tenha dúvida se determinado recurso é para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência, verificar as regras de aplicação junto ao concedente, bem como a legislação vigente.

Programa específico para as despesas relacionadas à emergência

- 2.1. Registrar as despesas relacionadas à emergência causada pelo Covid-19 em programa específico.
- 2.2. Devido à impossibilidade de padronizar número de programa nos diversos sistemas contábeis municipais e permitir a segregação dos demais programas, a descrição deve iniciar com a palavra "COVID". Exemplo: "COVID Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Decorrente do Coronavírus".
- 2.3. Todos os recursos recebidos para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência causada pelo Covid-19, marcados com detalhamento de fonte, conforme tópico 1 deste Comunicado, devem ser contabilizados exclusivamente nesse programa.
- 3. Serão implementadas regras no recebimento das prestações de contas com a finalidade de validar a execução das orientações contidas na Resolução Normativa nº 04/2020.
- 4. Extração de relatórios da execução da receita e da despesa relacionadas à emergência causada pelo Covid-19
- 4.1. <u>Receita arrecadada exclusivamente para enfrentamento da emergência.</u> Filtrar as receitas arrecadadas com os detalhamentos de fonte/destinação de recurso 072000, 073000, 074000 e 075000.
- 4.2. <u>Despesa executada com recursos exclusivos para o enfrentamento da</u> emergência.

Filtrar as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com os detalhamentos de fonte/destinação de recurso 072000, 073000, 074000 e 075000; e programa com descrição inicial "COVID".

4.3. <u>Despesa executada para o enfrentamento da emergência com qualquer tipo</u> de recurso.

Filtrar as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com programa com descrição inicial "COVID".

5. Este Comunicado é direcionado exclusivamente aos jurisdicionados municipais.

² A descrição do programa é informada no campo PRG_Descricão da tabela PROGRAMA.

6. As dúvidas devem ser direcionadas à Central de Suporte do Aplic.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- S T I ~

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES Avenida Brasil. 119 - Jardim Celeste 03214145/0001-83 Exercício: 2020 LISTAGEM DAS FICHAS DA RECEITA

Page 1

Ficha Receita	Discr	Per	c% Vinc	Entidade	Fonte Recurso/ Cod Aplicação	Alteração	Atual	% Perc. Sobre Total Arrecadado
Orgão						0,00	0,00	0,00
Fonte Grupo	1	Recursos do Exercício Corrente		an and an area		0,00	0,00	0,00
Fonte Codigo	00	Recursos Ordinários				0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh.	77000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coro		stituí		0,00	0,00	0,00
Ficha	402	do pela LC n. 173, de 27/5/2020,art. 5., II (Mitigação dos efeitos fin AUX. FINANC. A MUNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - PREFEITU		n mangana pana		0,00	0,00	0,00
402 1718.99.1.1.0	5.00.00.00 AUX. FINA	ANC. A MUNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - PREFEITURA		2	0.1.00/110.001 1.001.0000			
Fonte Codigo	26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde				0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh.	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Cord do pela LC n. 173, de 27/5/2020,art. 5., I	navírus,ins	stituí		0,00	0,00	0,00
Ficha	403	AUXÍLIO FINANC. A MUNIC. EXERCÍCIO 2020 LC 173/20 - SAÚI	DE			0,00	0,00	0,00
403 1718.03.9.1.0	2.00.00.00 AUXÍLIO	FINANC. A MUNIC. EXERCÍCIO 2020 LC 173/20 - SAÚDE		2	0.1.26/300.001 1.290.0000			
Fonte Codigo	27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social				0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh.	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coro do pela LC n. 173, de 27/5/2020,art. 5., l	onavírus,ins	stitul		0,00	0,00	0,00
Ficha	404	AUXÍLIO FINANC. A MUNIC. EXERCÍC.2020 LC 173/20 -ASS.SC	CIAL			0,00	0,00	0,00
404 1718,12.1.1.1	9.00.00.00 AUXÍLIO	FINANC. A MUNIC. EXERCÍC.2020 LC 173/20 -ASS.SOCIAL		2	0.1.27/500.001 1.390.0000			
TOTAL				0,	00	0,00	0,00	

Fiorilli S/C Ltda. Software - (contas8 - 8.25.25.5710 - 13472) 16/06/2020 15:46

Usuario: ELISEU LUCAS MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em. 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4 Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,</u> e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica instituído, nos termos do <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19).
 - § 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:
 - I suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:
- a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na <u>Lei nº</u> 9,496, de 11 de setembro de 1997, e na <u>Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;</u>
- b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, cie 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;
- II reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de credito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar: e
- III entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
- § 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos adítivos ou outros instrumentos semelhantes.
- Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisoria nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.
- § 1º Caso, no periodo, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:
- I serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e
 - II deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade

- § 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.
 - § 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.
- § 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.
- § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.
- § 6° Os valores anteriores a 1° de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1° deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.
- Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u>, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:
- I das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.
 - § 1º O disposto neste artigo:
- I aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e
- II não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.
- § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercicio financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.
- § 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.
- § 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.
- § 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6° (VETADO).

- Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000,000 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:
- I R\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:
 - a) R\$ 7.000,000,000 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
 - b) R\$ 3.000.000,000 (três bilhões de reais) aos Municípios;
 - II R\$ 50.000.000.000,000 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
 - a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
 - b) R\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de reais aos Municípios:
- § 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:
- I = 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;
- II 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- § 2º Os recursos previstos no inciso I, alinea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443. de 16 de jutho de 1992.
- § 3º Os valores previstos no inciso II. alinea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 4º Os valores previstos no inciso II, alinea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municipios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- § 5° O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxilio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.
- § 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municipios.
- § 7º Será excluido da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de marco de 2020 tendo como

- § 8º Sem prejuízo do disposto no <u>art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.
- Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de divida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de divida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:
- I enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;
 - II securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;
 - III obediência, pela nova divida, aos seguintes requisitos:
- a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original:
 - b) ter fluxo inferior ao da dívida original;
- c) ter custo inferior ao custo da divida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecípado;
- d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;
 - e) ser indexada ao CDI;
- f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.
- Art. 7° A <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 21. É nulo de pleno direito:
 - I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigêncías dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
 - b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
- III o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do títular de Poder ou órgão referido no art. 20:
- IV a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

at annultar and attended the decimans some bosonal ince 100 (conta a citata) disc enteriores as

- § 1° As restrições de que tratam os incisos II. III e IV:
- I devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autónomo; e
- II aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.	 		3.8.5.5.5.5.5.5.5.5.5.5.5.5.5.5.4.5.4.5.4
- ALEXANDER CONTRACTOR IN	 	erren ren erren erre	

- $\S~1^{\circ}$ Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput**:
- I serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
 - a) contratação e aditamento de operações de crédito;
 - b) concessão de garantias;
 - c) contratação entre entes da Federação; e
 - d) recebimento de transferências voluntárias:
- II serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
 - I aplicar-se-á exclusivamente:
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade:
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendímento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
 - II não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
- § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)
- Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101. de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

- IV admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade:
 - VII criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- § 1º O disposto nos incisos II, IV. VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- § 2° O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- I em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
- II não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuizo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na <u>Lei nº 13.681, de</u> 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
- § 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6° (VETADO).

Art. 9° Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dividas dos Municipios com a Previdência Social com vencimento entre 1° de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

- § 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.
- Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Lagislativo nº 6 da 20 de marco de 2020, em todo o território nacional

- § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.
- § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.
 - Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXOL

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapa	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276.83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591.53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610.22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130.70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Parana	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764.30
Piaul	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990.95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062.19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantine	300 516 876 67



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 035, DE 07 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ (683.448,70) seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos.

Artigo 2º - O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela inclusão de programa, atividade, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:

12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade:

02 – FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função:

08 – Assistência Social

Subfunção:

244 – Assistência Comunitária

Programa:

1013 - COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

decorrente do Coronavírus.

Proj/Atividade:

2.244 – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO

CORONAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUAS.

Natureza da Despesa	Fonte de	Valor R\$
•	Recursos/Detalhamento	
	da Fonte de Recursos	
3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuito	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de	70.000,00
	Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus. instituído pela LC n. 173. de 27/5/2020, art. 5 l.	120.500,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	47.548.70

Órgão:

12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade:

02 – FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função:

08 – Assistência Social

Subfunção:

244 – Assistência Comunitária

Endereço: Av. Brasil, 119, Jardim Celeste – Fone/Fax: (065) 3223-1500 Web site: www.caceres.mt.gov.br/



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Programa:

1013 - COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

decorrente do Coronavírus.

Proj/Atividade:

1.280 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADAPTAÇÃO E

REFORMA DE AMBIENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

DO SUAS.

Natureza da Despesa

Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos

4.4.90.51 Obras e Instalações

(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.

Artigo 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 4º- A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Artigo 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, em 07 de julho de 2020.

Francis Maris Cruz Prefeito Municipal



Memorando 20.894/2020



Assunto: Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.

Cáceres/MT, 08 de Julho de 2020

Senhor Procurador,

Vimos através deste, encaminhar a V. Sa., em anexo ao **Despacho 3: 20.894/2020**, para análise, revisão e possíveis correções a Minuta do Projeto de Lei nº 035 - SEPLAN, de 07 de julho de 2020 que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

.Atenciosamente,

Gustavo Calábria Rondon

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br Impresso em 10/07/2020 11:03:30 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

10/07/2020 11:0



Memorando 20.894/2020



Assunto: Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso l.

Cáceres/MT, 09 de Julho de 2020

Prezada,

Encaminho o Projeto de Lei nº 051, DE 09 DE JULHO 2020 que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências, devidamente revisado.

Atenciosamente,

Debora Evelyn de F. Barbosa

Procuradora Geral Adjunta do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil. nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br Impresso em 10/07/2020 11:04:50 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey